



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.475 - ES (2018/0244680-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JONES CLAUDI SCHIRMER
AGRAVANTE : ROSANA FERREIRA SCHMIDT
ADVOGADOS : JOÃO PAULO CARDOSO CORDEIRO - ES013853
PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO - ES009954
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800
HELENA BRAGA FERRARI - ES021895
EDUARDO CHALFIN - ES010792
LYLLIAN RODRIGUES DE LIMA AZEREDO E OUTRO(S) - ES026311

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo supostamente objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

2. "A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade" (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.475 - ES (2018/0244680-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JONES CLAUDI SCHIRMER
AGRAVANTE : ROSANA FERREIRA SCHMIDT
ADVOGADOS : JOÃO PAULO CARDOSO CORDEIRO - ES013853
PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO - ES009954
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800
HELENA BRAGA FERRARI - ES021895
EDUARDO CHALFIN - ES010792
LYLLIAN RODRIGUES DE LIMA AZEREDO E OUTRO(S) - ES026311

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANA FERREIRA SCHMIDT e OUTRO, em face da decisão de fls. 399-401, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo nobre, de sua vez, amparado na alínea “c” do permissivo constitucional, fora deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 310-338, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. EXCLUDENTE. LEGITIMIDADE DA RECUSA.

1. A recusa de pagamento da indenização securitária é legítima quando comprovado o nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o sinistro, demonstrado o agravamento do risco coberto pelo contrato. Precedentes do STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 341-412, e-STJ), os recorrentes apontaram dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, que a ingestão de bebida alcoólica não constitui agravamento do risco apto a excluir a cobertura securitária.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 373, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 366-369, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que o exame da pretensão não demandaria reanálise de provas.

Em decisão monocrática de fls. 400-406, e-STJ, este signatário negou provimento ao apelo nobre com lastro na Súmula 284/STF, ante a inexistência de menção ao dispositivo legal alvo de interpretação jurisprudencial dissonante.

Irresignados, os sucumbentes apresentam o presente agravo interno (fls. 411-416, e-STJ), no qual asseveram, em suma, é possível compreender o cotejo analítico mesmo sem a menção explícita a dispositivos de lei, e que o dissídio é notório.

Não foi apresentada impugnação (fls. 410, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.475 - ES (2018/0244680-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo supostamente objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

2. "A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade" (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pelos recorrentes não são capazes de infirmar a decisão vergastada.

1. Com efeito, conforme pontuado na decisão agravada, é pacífico o entendimento nesta Corte que a comprovação do dissídio jurisprudencial pressupõe a menção ao dispositivo legal supostamente objeto de interpretação dissonante por parte de Tribunais brasileiros.

Assim, o desrespeito a tal providência enseja a inadmissão do recurso, com fulcro na Súmula 284/STF. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1258113/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. CAIXA ECONÔMICA. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1696894/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

2. Destaque-se, por oportuno, que, também de acordo com a jurisprudência desta Corte, a simples alegação de se tratar de dissenso notório não dispensa a demonstração da aludida notoriedade, o que, todavia, não ocorreu no caso. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO DOS ARESTOS CONFRONTADOS NÃO-REALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 690.545/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR ADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSTERIOR INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA NOTORIEDADE.

- Os embargos pela divergência não podem ser conhecidos se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos.

- A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. NOTORIEDADE DO DISSÍDIO. NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

2. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio (AgRg nos EREsp 690.545/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, j. 18/11/09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NOTORIEDADE DA DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ausência de ilícito contratual capaz de conduzir ao dever de indenizar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

5. "A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade" (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 126.544/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Nesses termos, de rigor a manutenção da decisão unipessoal, por seus próprios fundamentos.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0244680-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.367.475 / ES**

Números Origem: 00146711120108080024 024100146711 024100146711201800396717 24100146711
24100146711201800396717

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONES CLAUDI SCHIRMER
AGRAVANTE : ROSANA FERREIRA SCHMIDT
ADVOGADOS : JOÃO PAULO CARDOSO CORDEIRO - ES013853
 PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO - ES009954
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
 GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800
 HELENA BRAGA FERRARI - ES021895
 EDUARDO CHALFIN - ES010792
 LYLLIAN RODRIGUES DE LIMA AZEREDO E OUTRO(S) - ES026311

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONES CLAUDI SCHIRMER
AGRAVANTE : ROSANA FERREIRA SCHMIDT
ADVOGADOS : JOÃO PAULO CARDOSO CORDEIRO - ES013853
 PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO - ES009954
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
 GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800
 HELENA BRAGA FERRARI - ES021895
 EDUARDO CHALFIN - ES010792
 LYLLIAN RODRIGUES DE LIMA AZEREDO E OUTRO(S) - ES026311

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.